



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2019

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022826-68.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 04/09/2019, na sequência 29, disponibilizada no DE de 16/08/2019.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência em 03/09/2019 22:01:18 - GAB. 81 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.

Evento 23

Evento:

REMESSA INTERNA COM ACÓRDÃO - GAB82 -> ST8

Data:

05/09/2019 14:11:04

Usuário:

MON - MÔNICA RAMOS FAVERO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5022826-68.2019.4.04.7000/TRF4

Sequência Evento:

23



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022826-68.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, vinculada à "Operação Lava-Jato", dentre outras providências, estabeleceu regras para a visitação de líderes religiosos e advertiu o executado das consequências do não pagamento das prestações pecuniárias.

Requer a defesa do agravante, em suma, (a) a possibilidade de receber a visita semanal de religiosos e (b) a exclusão de *"qualquer investida a respeito da execução da pena pecuniária, bem como seja proferida ordem por este Egrégio Tribunal no sentido de coibir futuras incursões indevidas do juízo recorrido em esfera que não lhe compete ao momento"*.

Sustenta que a restrição à liberdade religiosa do apenado é incompatível com os princípios e regras constitucionais vigentes, não sendo possível a restrição de visita mensal de apenas um padre, haja vista a intenção do agravante em ter contato com uma pluralidade de religiões. Quanto às penas pecuniárias, alega que a existência de recursos em Tribunais Superiores impede que o juízo da execução incursione no tema neste momento processual.

Com contrarrazões (evento 8 do originário) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (evento 3 do originário), subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (evento 15).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001236338v9** e do código CRC **23f9a237**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 2/8/2019, às 10:22:39

5022826-68.2019.4.04.7000

40001236338 .V9



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022826-68.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

VOTO

1. Trata-se de agravo de execução penal interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, vinculada à "Operação Lava-Jato", dentre outras providências, estabeleceu regras para a assistência religiosa e advertiu o executado das consequências do não pagamento das prestações pecuniárias.

Transcrevo o trecho pertinente à insurgência deste recurso (evento 457):

(...)

5. Na manifestação de evento 297 o Ministério Público Federal requereu a solicitação de informações à Autoridade Policial acerca da regularidade da visitação ao executado, apontando a realização de visitas de "caráter religioso" em dia e horário diversos da visitação comum. Afirmou que tais visitas deveriam ocorrer na mesma data em que realizadas as demais. O requerimento foi deferido na decisão de evento 303.

A Autoridade Policial apresentou informações nos eventos 338 e 397. Quanto às visitas de caráter religioso, expôs ter sido estabelecida permissão de visitação ao custodiado, desde que uma vez por semana, às segundas-feiras, no período da tarde e por no máximo uma hora. Desse modo, haveria deferimento da visita uma vez por semana, mediante requerimento da defesa, com indicação do religioso. Afirmou ainda que em relação aos demais custodiados estaria deferida a visita religiosa de um Padre, uma vez por mês, preferencialmente na primeira sexta-feira de cada mês. Anexou relação de visitas com data e nome dos religiosos que estiveram com o custodiado.

5.1. O art. 5º, VII, da Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Conferindo densidade normativa para atribuir plena eficácia à regra constitucional, o artigo 24 da Lei de Execução Penal preceitua que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Do

texto normativo em questão extraem-se regras essenciais para adequada compreensão da situação ora em análise.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece o dever jurídico de o Estado organizar serviços de prestação de assistência religiosa. Assim, deverá haver no ambiente carcerário atendimento aos detentos por meio de representante religioso qualificado e, se as condições estruturais e organizacionais permitirem, até mesmo com a celebração de cultos ou outras atividades que componham os ritos litúrgicos, caso adequados ao ambiente prisional.

Em segundo lugar, em atenção à liberdade de crença, confere ao recluso o direito potestativo de participar ou não dos serviços ofertados, não podendo, portanto, ser compelido a frequentar os atendimentos e atividades prestadas. Ademais, garante-se ainda ao detento o direito de possuir livros de instrução religiosa.

Ao que se tem notícia, o dever jurídico estatal vem sendo cumprido no âmbito da carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Paraná.

Conforme informação policial, organizou-se serviço de prestação de assistência religiosa, com atendimento periódico de representante religioso qualificado.

Ademais, não se tem notícia de que se tenham criado obstáculos ao exercício dos direitos potestativos acima mencionados.

No tocante especificamente ao cumprimento de pena objeto desta execução, segundo informado nos autos, atualmente o detento Luiz Inácio Lula da Silva tem recebido visitas de diversos líderes religiosos, das mais diversas crenças, fora, portanto, do serviço de prestação de assistência religiosa ofertado pelo estabelecimento prisional.

A manutenção dessas visitas não se mostra compatível com os princípios e as regras que regem a execução da pena.

Inicialmente, como se infere da redação dos dispositivos referidos, mas também de sua interpretação sistemática e teleológica, o ordenamento jurídico não outorga ao detento o direito subjetivo de ter serviço de atendimento religioso que bem lhe aprouver, com exclusividade e alheio à organização do estabelecimento prisional, mormente com rotina completamente incompatível com as regras ordinárias desse estabelecimento e com as próprias finalidades da pena. Como bem ressaltam MIRABETE e FABBRINI, para que as atividades dos serviços de assistência religiosa alcancem suas finalidades na execução da pena, é necessário que se integrem na organização de todos os serviços penitenciários, razão pela qual devem ser eles organizados pelo próprio estabelecimento penal, como prevê a lei, impedindo-se assim que possam perturbar o trabalho penitenciário com relação a horários, disciplina etc.

Desse modo, não cabe ao executado estabelecer forma de atendimento religioso próprio, em paralelo ao existente, mormente sem que apresente qualquer incompatibilidade deste com as suas crenças.

Além disso, e especialmente, não se pode, a pretexto da garantia ao atendimento religioso, buscar burlar o regime de visitação existente no estabelecimento prisional.

As relações anexas aos eventos 338 (OUT9) e 397 (INF2) trazem a demonstração de realização de "visitas religiosas", com periodicidade

próxima à semanal, a cada semana por pessoas diferentes, de diversas religiões (frades, padres, freiras, bispos, pastores, monges, pais de santo, rabino). Ao todo, no período objeto da informação (seis meses), foram 16 visitas diversas.

Tais circunstâncias comprovam não se cuidar de assistência religiosa, nos termos legais, mas de visitas de religiosos. Evidente o desvio da finalidade da norma.

Aliás, tem sido reiteradamente verificadas no curso desta execução condutas nesse sentido, com o fim de deturpação do regime de visitas, já amplamente garantido ao executado, nos termos disciplinados pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 41, X, parágrafo único, Lei 7.210/84). A par das circunstâncias ora analisadas, veja-se, por exemplo, a decisão de evento 369, relativa também ao abuso de direito no exercício de prerrogativas do advogado.

Ressalte-se, ainda, constatar-se clara violação à isonomia em relação aos demais detentos do estabelecimento prisional.

Diante do exposto, determino a imediata suspensão das denominadas visitas de religiosos realizadas às segundas-feiras, conforme informado pela autoridade policial (evento 338).

Registre-se ficar assegurada ao detento a assistência religiosa nos moldes permitidos aos demais presos.

Ressalte-se ainda não se estar vedando a realização de visitas por religiosos. Isso, porém, deve ocorrer em respeito à disciplina de visitação do estabelecimento prisional - no caso, nos termos expostos no documento anexo ao evento 166 destes autos.

6. *O executado foi pessoalmente intimado para realizar o pagamento ou formular, justificadamente, pedido de parcelamento da pena de multa, da reparação dos danos e das custas processuais (evento 321, OUT2). Permaneceu inerte.*

O pagamento da reparação do dano, da pena pecuniária e das custas processuais, a par de ser dever do apenado, evidencia o senso de responsabilidade e comprometimento com a execução penal.

Ademais, conforme já consignado na decisão de evento 303, consoante entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (EP12-AgR), o inadimplemento injustificado da pena de multa impede a progressão de regime prisional. Na mesma linha, a ausência de reparação dos danos causados obsta a progressão de regime, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal. Impede, igualmente, o livramento condicional (art. 83, III e IV, Código Penal).

Já está o executado advertido.

Segundo informação da ficha individual (item 9.7), há processo de Medidas Assecuratórias em trâmite perante o Juízo da condenação (nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR). Solicitem-se informações acerca de tal processo àquele Juízo, especialmente em relação ao valor, especificação e eventuais outros óbices incidentes sobre os bens constrictos, bem como quanto ao andamento processual. Após, intimem-se as partes e voltem conclusos.

Registre-se que o valor não pago a título de multa penal deverá ser corrigido

monetariamente até a data do pagamento. Quanto à reparação dos danos, nos termos determinados no Acórdão (evento 1, VOTO15, p. 32-36), deverá o valor mínimo fixado ser reajustado pela taxa Selic até a data do pagamento.

7 . *Comunique-se esta decisão à Autoridade Policial para imediato cumprimento.*

8. *Intimem-se.*

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram assim rejeitados quanto aos pontos objeto deste agravo (evento 553):

(...)

1.3. *No tocante ao item 5 da decisão impugnada, o embargante não demonstrou qualquer dos vícios passíveis de apreciação via embargos declaratórios.*

O pleito de integração da decisão para "reconhecer que o Embargante tem o direito de receber assistência religiosa não apenas de um "Padre", mas também de outras religiões que eventualmente tenha interesse em manter ou iniciar contato, e, ainda, restabelecer a periodicidade semanal da assistência religiosa" revela evidente pretensão de rediscussão da questão e revisão material da decisão proferida por este Juízo.

Com efeito, a decisão de evento 457, item 5, foi clara e suficientemente fundamentada quanto à análise da questão atinente à assistência religiosa.

Como ali exposto, a partir das normas constantes da Constituição da República e da Lei de Execução Penal, não cabe ao executado estabelecer forma de atendimento religioso próprio, em paralelo ao existente, mormente sem que apresente qualquer incompatibilidade desse com as suas crenças. Ademais, não se pode, a pretexto da garantia ao atendimento religioso, buscar burlar o regime de visitação existente no estabelecimento prisional. As peculiaridades do regime de visitação dos representantes religiosos verificadas nesta execução penal, em verdade, indicaram não se tratar de "visitas religiosas", mas de "visitas de religiosos".

O Brasil é certamente um país com ampla liberdade e aceitação religiosa. Em sua cultura, conta com diversos exemplos de sincretismo religioso. E é comum que pessoas em gozo de sua liberdade de locomoção frequentem cultos de diferentes crenças. Contudo, por evidente, na hipótese de cumprimento de pena em regime fechado, as limitações do cárcere impõem que se limite o âmbito de visitação de religiosos enquanto perdurar a pena. No caso, a limitação se mostra proporcional, não atingindo o núcleo essencial do direito em análise.

Como já expendido na decisão de evento 457, o regime de "visitas de religiosos" verificado configurava evidente violação à isonomia em relação aos demais detentos do estabelecimento prisional. E não há fundamento ensejador de discrimen em relação ao direito ora analisado que justifique sua ampliação para o executado.

A decisão impugnada igualmente deixa claro que, em atenção à liberdade de crença, confere-se ao recluso o direito potestativo de participar ou não dos serviços ofertados, não podendo, portanto, ser compelido a frequentar os atendimentos e atividades prestadas. Ademais, garante-se ao detento o direito de possuir livros de instrução religiosa. Não há qualquer indicativo, no caso, de que tais direitos estejam sendo desrespeitados.

Rememore-se, mais uma vez, estar-se diante de cumprimento de sanção penal decorrente de condenação pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos. Como já observado por este Juízo, é inerente ao cumprimento dessa sanção a limitação temporária e proporcional de direitos fundamentais dos reclusos, necessária à plena observância das finalidades da pena e, pois, à eficaz proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** os embargos de declaração no ponto.

1.4. Tampouco houve demonstração de omissão a ser sanada quanto ao item 6 da decisão impugnada.

O ponto objeto de insurgência cuidou tão somente de solicitar informações ao Juízo da condenação acerca dos autos de Medidas Assecuratórias em trâmite. Não há o que ser sanado ou excluído.

Novamente se verifica pretensão de reforma da decisão, mediante instrumento processual a tanto inadequado.

Registre-se ainda que o Agravo de Execução Penal n. 5039761-23.2018.4.04.7000/PR, interposto pela defesa em face da decisão de evento 303 e pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sequer possui efeito suspensivo.

Desse modo, igualmente **nego provimento** os embargos de declaração neste ponto.

2. No evento 511 o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhou as informações solicitadas por este Juízo acerca dos autos de Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR.

O Ministério Público Federal, no evento 520, manifestou ciência e informou que requererá a alienação dos bens listados no ofício em momento oportuno.

A defesa, intimada, não apresentou manifestação em relação ao documento.

2.1. Ciente este Juízo acerca das informações prestadas. Solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção seja este Juízo de Execução Penal informado em caso de eventual alteração no ponto.

3. Ciente acerca dos documentos juntados ao evento 552. Ciência às partes.

3.1. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.765.139/PR, confirmou a condenação pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, porém remodelou as penas aplicadas para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como reduziu a pena de multa e o valor fixado a título de reparação mínima dos danos causados pelos delitos cometidos.

No tocante à reparação mínima dos danos e à pena de multa, segundo consta do Telegrama expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhado a este Juízo pelo Juízo da condenação, anexado ao evento 552, houve redução do valor mínimo indenizatório a R\$ 2.424.991,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais) e a fixação da pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa:

"A QUINTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, A FIM DE REMODELAR AS PENAS REFERENTES AOS

CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO, PARA 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO PARA REDUZIR O VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO A R\$ 2.424.991,00, E, NOS TERMOS DO ART. 181, § 4º DO RISTJ, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA FIXAR A PENA DE MULTA EM 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA".

Solicitem-se cálculos atualizados ao Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atentando-se ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Juntados os cálculos aos autos, dê-se ciência às partes.

Embora evidente, registre-se remanescer a obrigação de pagamento, observados os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. O executado já se encontra, inclusive, devidamente advertido das consequências do inadimplemento, como consignado na decisão de evento 457.

Requer o agravante, em suma, (a) a possibilidade de receber a visita semanal de religiosos e (b) a exclusão de "*qualquer investida a respeito da execução da pena pecuniária, bem como seja proferida ordem por este Egrégio Tribunal no sentido de coibir futuras incursões indevidas do juízo recorrido em esfera que não lhe compete ao momento*".

2. Das prestações pecuniárias

O agravante pretende impedir que o juízo de origem profira novas decisões a respeito das penas pecuniárias a que fora condenado (multa, custas e reparação do dano).

Sustenta que a existência de recursos em tribunais superiores impede "*qualquer investida a respeito da execução da pena pecuniária*" neste momento pelo juízo a quo.

O recurso não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que não há qualquer conteúdo decisório ou mandatório no que toca às penas pecuniárias. Há apenas o alerta de que o não pagamento destas por parte do executado e reitera a advertência das consequências pelo seu não pagamento.

Não há qualquer decisão a ser modificada a justificar o interesse recursal do agravante.

O fato de a magistrada ter solicitado informações sobre o andamento das medidas assecuratórias em nada interfere na esfera pessoal do recorrente, seja na sua liberdade ou na disponibilidade de seus bens.

De fato, o agravante ainda não efetuou o pagamento de tais condenações, mesmo após o decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.765.139/PR. Diante da inexistência de qualquer efeito suspensivo aos recursos, não se pode proibir, como pretende o agravante, que a juíza da execução tome providências em relação à própria execução.

Como bem resumido no parecer ministerial, "*não há carga decisória*

no ponto impugnado, tampouco o gravame para o apenado que ensejaria o manejo desta via recursal, inexistindo, assim, o devido interesse recursal na questão levantada".

Assim, não conheço do agravo de execução penal no ponto.

3. Da Assistência Religiosa

A Constituição Federal prevê como garantias constitucionais a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos (artigo 5º, VI), bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII).

Antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, já previa a assistência religiosa aos presos nos seguintes termos:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

As regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (regras de Mandela) - citadas pela defesa - foram assim estabelecidas quanto ao tema:

Religião

Regra 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento em tempo integral.

2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.

3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão

Essa assistência merece especial destaque no sistema penitenciário pelo importante papel que a religião desempenha na vida do apenado, seja pela sua tranquilidade psíquica, seja pela possibilidade de transformação e ressocialização. JULIO FRABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI citam pesquisa efetuada em diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo que concluiu que "*a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre*" (*in Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 75).

Colocadas tais premissas, deve-se dizer que não se pode tratar com banalidade uma garantia tão cara à população carcerária. Por ser um direito tão relevante, é dever do juízo evitar que o instituto seja deturpado para outros fins que não o acompanhamento religioso de cada apenado.

A Lei de Execuções Penais prevê que o estabelecimento prisional oferecerá serviços organizados destinados a esse fim, podendo o preso a eles comparecer por sua livre vontade. Verifica-se, portanto, que a assistência religiosa dependerá da organização de cada instituição penal.

No presente caso, a Superintendência da Polícia Federal organizou uma visita religiosa mensal aos demais custodiados, regra essa que também deverá ser cumprida pelo ora agravante.

Ainda que as evidências apontem nesse sentido, não se pode afirmar que as visitas religiosas recebidas pelo apenado visassem outro fim que não o desenvolver de suas crenças. Todavia, ainda que pretenda receber um representante religioso diferente a cada visita, fazendo valer o seu direito constitucional de liberdade religiosa, não se verifica qualquer justificativa a receber tratamento diferenciado dos demais custodiados.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que limitou a visita religiosa a uma vez por mês. As visitas de líderes religiosos que extrapolem esse limite, deverão ser enquadradas como visitas sociais.

No entanto, não se pode determinar de qual religião será a assistência oferecida ao agravante. A crença individual do recorrente deverá ser respeitada, oportunizando-lhe o contato com as religiões que lhe convierem.

A resolução nº 8/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece as diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, calcadas em garantias constitucionais de liberdade de consciência e de crença e de livre exercício de cultos religiosos e na *Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou*

em particular.

Em seu artigo 1º, institui que será garantido o direito de profecia a todas as religiões bem como o de mudar de religião a qualquer tempo, *verbis*:

Art. 1º . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II- será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;

III- a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV- à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V- será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI- o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas

Destarte, não se pode determinar ao recorrente qual religião deverá ser a base de tal assistência.

Assim, ao agravante deverá ser ofertada a assistência religiosa na mesma periodicidade oferecida aos demais custodiados, qual seja, uma visita mensal.

No entanto, o acerto pré-acordado da visita de um Padre não lhe será imposto, na medida em que poderá eleger o representante de qualquer religião para visitar-lhe com essa finalidade, devendo ser parcialmente provido o recurso no ponto.

Dessa forma, poderá o recorrente escolher, repita-se, na mesma periodicidade ofertada aos demais custodiados, um novo representante religioso a cada mês, respeitando-se, todavia, os procedimentos determinados pela Superintendência da Polícia Federal para a sua concretização.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do agravo de execução penal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001236339v34** e do código CRC **c78d2417**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 2/8/2019, às 10:22:39

5022826-68.2019.4.04.7000

40001236339 .V34



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022826-68.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INCURSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO NAS PENAS PECUNIÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. LIBERDADE DE CRENÇA.

1. Inexistindo carga decisória quanto às penas pecuniárias, ausente interesse recursal quanto ao ponto. Não se pode proibir, como pretende o agravante, que a juíza da execução tome providências em relação à própria execução. Não conhecimento do pedido.

2. A Constituição Federal prevê como garantias constitucionais a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos (artigo 5º, VI), bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII). Antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, já previa em seu artigo 24 a assistência religiosa aos presos.

3. A Lei de Execuções Penais prevê que o estabelecimento prisional oferecerá serviços organizados destinados a esse fim, podendo o preso a eles comparecer por sua livre vontade. Verifica-se, portanto, que a assistência religiosa dependerá da organização de cada instituição penal.

4. A periodicidade da assistência religiosa ao agravante deverá ser a mesma oferecida aos demais custodiados. No entanto, não se pode determinar de qual religião será a assistência oferecida ao agravante. A crença individual do recorrente deverá ser respeitada, oportunizando-lhe o contato com as religiões que lhe convierem.

5. Agravo de execução penal conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, conhecer em parte do agravo de execução penal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001236340v6** e do código CRC **0e0076cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 4/9/2019, às 20:1:17

5022826-68.2019.4.04.7000

40001236340 .V6

Evento 24

Evento:

CONCLUSÃO PARA VOTO DIVERGENTE - ST8 -> GAB81

Data:

05/09/2019 15:14:52

Usuário:

HSS - ANA LÚCIA HUBER USEVICIUS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5022826-68.2019.4.04.7000/TRF4

Sequência Evento:

24

Evento 25

Evento:

REMESSA INTERNA COM VOTO DIVERGENTE - GAB81 -> ST8

Data:

05/09/2019 16:25:33

Usuário:

TSA - TATIANA SALDANHA TAMIOSSO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5022826-68.2019.4.04.7000/TRF4

Sequência Evento:

25



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022826-68.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço venia para divergir, em parte, do eminente relator.

Ao Agravante, vinha sendo reconhecido o direito à visitação religiosa, uma hora por semana. O MPF buscou restringir tal direito, de modo que se dê apenas mensalmente e que não seja admitido que cada visita seja realizada por representante de diferentes religiões. Esse pleito foi acolhido pela magistrada.

Tenho que a decisão recorrida, no ponto, merece reforma. Elenco, sucintamente, as razões:

(1) A Lei de Execuções Penais (Lei 7.710/84) assegura a assistência religiosa do seguinte modo:

"Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa..."

Não há definição de periodicidade e, por certo, tem de se dar conforme as possibilidades do respectivo estabelecimento.

No Regulamento Penitenciário Federal (Decreto 6.047/07), a liberdade de culto e de crença é assegurada e a assistência religiosa figura como direito básico e comum dos presos condenados ou provisórios:

"Art. 26. É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.

Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:

VII - assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;"

(2) A Resolução 103/2011 do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual regula o sistema de assistência religiosa nas casas prisionais daquele Estado, estabelece: *Art. 3º. A assistência religiosa será prestada, sistematicamente, por voluntariado de representantes de Entidades Religiosas aos presos adeptos de sua religião ou crença, semanalmente, se possível.*

Invoco esse ato normativo como referência de razoabilidade quanto à frequência semanal da assistência religiosa.

(3) A autoridade responsável pela gestão e administração do cárcere, notadamente a Polícia Federal, não viu dificuldade em ensejar uma hora semanal de assistência religiosa ao apenado. Nenhum incidente foi relatado quanto ao ponto, salvo a irresignação do Ministério Público.

(4) A determinação de que o acusado deva ser devoto de uma única religião é postura que adentra a intimidade do apenado, devendo prevalecer, no ponto, o respeito à liberdade de crença, não sendo legítima a oposição a uma postura ecumênica. Tem direito a uma hora semanal de assistência religiosa. Se, a cada oportunidade, a visita se dá pelo mesmo ou por outro padre ou pastor, da mesma ou de outra igreja, é questão na qual não se deve interferir.

(5) Sob a perspectiva da isonomia, não caberia restringir o direito assegurado ao recorrente, mas estendê-lo aos demais presos, condenados ou provisórios, que se encontram na superintendência da Justiça Federal, em Curitiba, salvo se demonstrada a impossibilidade.

Ante o exposto, voto por acolher em parte o recurso para restituir o regime de assistência religiosa ao estado anterior, com visitação semanal sem restrição quanto a determinado credo ou religião.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001333477v3** e do código CRC **83ebeec1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PAULSEN

Data e Hora: 5/9/2019, às 14:17:13

Evento 26

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - JULGAMENTO

Data:

05/09/2019 17:04:08

Usuário:

HSS - ANA LÚCIA HUBER USEVICIUS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5022826-68.2019.4.04.7000/TRF4

Sequência Evento:

26

Agravante:

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Prazo:

15 Dias

Status:

AGUARD. ABERTURA

Procurador Citado/Intimado:

CRISTIANO ZANIN MARTINS

Evento 27

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - JULGAMENTO

Data:

05/09/2019 17:04:09

Usuário:

HSS - ANA LÚCIA HUBER USEVICIUS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5022826-68.2019.4.04.7000/TRF4

Sequência Evento:

27

Agravado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Prazo:

15 Dias

Status:

AGUARD. ABERTURA

Procurador Citado/Intimado:

MAURICIO GOTARDO GERUM